SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092555 - SC (2026/0164080-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MAICON ALEXANDRE MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO AGASSI - SC071205
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. FUNDADAS RAZÕES CONSTATADAS. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n.

Documento eletrônico VDA59289827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2026 17:56:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 0ac7a397-125f-4ce1-bbaf-808029243e4e

603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Por ocasião do julgamento do Tema n. 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto do relator a impossibilidade de considerar denúncias anônimas como justa causa para o ingresso em domicílio. A propósito: "[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial - denúncias anônimas, afirmações de "informantes policiais" (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo - e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

4. A moldura fática extraída dos autos evidencia que houve monitoramento prévio do imóvel, com a visualização de atos indicativos do comércio de drogas e a abordagem de indivíduo que acabara de sair da residência com porção de cocaína, circunstâncias que evidenciam justa causa para a diligência em análise.

5. Além disso, a custódia preventiva foi fundamentada em elementos concretos dos autos, indicativos da gravidade da conduta em tese perpetrada e do risco de reiteração delitiva, diante do contexto de continuidade da venda de drogas em ponto conhecido, apreensão de aproximadamente 96 g de cocaína e petrechos de fracionamento e comercialização, somados à tentativa de destruição de provas, o que torna inadequadas medidas cautelares diversas.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59289827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2026 17:56:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 0ac7a397-125f-4ce1-bbaf-808029243e4e

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59289827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2026 17:56:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 0ac7a397-125f-4ce1-bbaf-808029243e4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092555 - SC (2026/0164080-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MAICON ALEXANDRE MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO AGASSI - SC071205
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. FUNDADAS RAZÕES CONSTATADAS. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n.

Documento eletrônico VDA59007713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:42
Código de Controle do Documento: d70e64c2-406e-4d10-981d-8ee76358b31e

603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Por ocasião do julgamento do Tema n. 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto do relator a impossibilidade de considerar denúncias anônimas como justa causa para o ingresso em domicílio. A propósito: "[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial - denúncias anônimas, afirmações de "informantes policiais" (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo - e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

4. A moldura fática extraída dos autos evidencia que houve monitoramento prévio do imóvel, com a visualização de atos indicativos do comércio de drogas e a abordagem de indivíduo que acabara de sair da residência com porção de cocaína, circunstâncias que evidenciam justa causa para a diligência em análise.

5. Além disso, a custódia preventiva foi fundamentada em elementos concretos dos autos, indicativos da gravidade da conduta em tese perpetrada e do risco de reiteração delitiva, diante do contexto de continuidade da venda de drogas em ponto conhecido, apreensão de aproximadamente 96 g de cocaína e petrechos de fracionamento e comercialização, somados à tentativa de destruição de provas, o que torna inadequadas medidas cautelares diversas.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MAICON ALEXANDRE MARTINS agrava de decisão em que deneguei o habeas corpus.

No regimental, a defesa reitera a alegação de que o ingresso policial no domicílio não foi amparado em fundadas razões prévias, tanto que o Juízo singular utilizou elementos posteriores à entrada para justificá-la, o que evidencia a nulidade suscitada.

Documento eletrônico VDA59007713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:42
Código de Controle do Documento: d70e64c2-406e-4d10-981d-8ee76358b31e

Sustenta, ainda, a ausência de fundamentos concretos para embasar a ordem de prisão preventiva.

Postula a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja concedido o habeas corpus.

VOTO

A despeito das ponderações defensivas, é caso de manutenção do *decisum* combatido.

A moldura fática extraída dos autos evidencia que **houve monitoramento prévio do imóvel, com a visualização de atos indicativos do comércio de drogas e a abordagem de indivíduo que saiu da residência com porção de cocaína**, circunstâncias que evidenciam justa causa para a diligência em análise.

Além disso, a custódia preventiva foi fundamentada em **elementos concretos dos autos, indicativos da gravidade da conduta em tese perpetrada e do risco de reiteração delitiva, diante do contexto de continuidade da venda de drogas em ponto conhecido**, apreensão de aproximadamente 96 g de cocaína e petrechos de fracionamento e comercialização, **somados à tentativa de destruição de provas**, o que torna inadequadas medidas cautelares diversas. Confira-se a análise realizada às fls. 669-679, *in verbis* (destaques no original):

> **I. Contextualização**
> Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 12/3/2026, pela suposta prática de crime de tráfico de drogas. O boletim de ocorrência trouxe a seguinte narrativa fática (fls. 39-40, grifei):
>
> > Trata-se de ocorrência dos crimes de Posse ou porte de drogas para uso pessoal e Tráfico de drogas, atendida na Rua Antônio Longo, bairro São Gerônimo, em uma casa de madeira na cor verde com muro de blocos de pedra, a qual, frisa-se, é **conhecida no meio policial por ser ponto estratégico para a prática da traficância de drogas, inclusive tendo sido alvo de operação que resultou em flagrante do crime de tráfico de drogas no dia 06/03/2026**. Inicialmente, a guarnição possuía informações de populares do referido bairro que repassaram que **após a prisão dos envolvidos na data retromencinada, três dias após já estava ocorrendo novamente a ação delituosa**. Diante

Documento eletrônico VDA59007713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:42
Código de Controle do Documento: d70e64c2-406e-4d10-981d-8ee76358b31e

dessa informação, a guarnição PM 0583, composta peito Sd PM Camilo e o Sd PM Vidal, em rondas pelo referido logradouro identificou que **uma das janelas da casa supracitada, pela qual é feita a entrega dos estupefacientes por parte dos traficantes e do dinheiro por parte dos usuários, estava aberta, modus cperandis de entrega característico do local**. Diante disso, a guarnição se colocou em **ponto estratégico**, a fim de não ser avistada por indivíduos no interior da residência, bem como por transeuntes que adentrassem à dependência do imóvel, para proceder com o monitoramento. Ato contínuo, a guarnição solicitou apoio à guarnição PM 4311, composta pelo Cb PM Ernesto e o Cb PM Alves, para que aguardasse na Rodovia SC-108, na saída do bairro São Gerônimo, para que **pudesse proceder com eventual abordagem de usuários** que adquirissem estupefacientes no local e se deslocassem no referido sentido. **Iniciado o monitoramento, conforme audiovisual anexo**, a guarnição constatou uma motocicleta na cor vermelha sendo conduzida por um masculino com um capacete com cor predominante branca. O mesmo se aproximou da rua lateral à residência, estacionou o veículo, desceu do mesmo e adentrou às dependências do imóvel. O restante da ação do condutor foi presenciada pelos policiais, pois, assim que **o mesmo saiu logo em seguida olhando para os lados em visível sinal de desconfiança, colocando novamente e rapidamente o capacete** sem sequer afivelar a cinta jugular e ligando o veículo e saindo em alta velocicade, a guarnição, via telefone celular, avisou os policiais Cb PM Ernesto e Cb PM Alves, os quais **lograram êxito na abordagem da motocicleta e do condutor** com o capacete, ambos os objetos com as mesmas características do vídeo, conforme foto anexa. O condutor se identificou como GUILHERME PEREIRA NUNES e, **na posse do mesmo, foi encontrado uma porção de substância análoga à cocaína já embalada em uma peteca, pesando, aproximadamente, 0,5g**, pois não foi possivel proceder com a pesagem, haja vista ser em pouca quantidade, conforme fotografia em anexo. Ao ser questionado quanto à procedência da substância, GUILHERME PEREIRA NUNES relatou que era de outro local e que comprou em outra oportunidade. Que esteve no local, mas que não comprou e não sabia que tinha para venda. Que não possui nenhum ferimento. **Diante do que foi constatado, notadamente o encontro de estupefaciente na posse de usuário que momentos antes adentrou o referido local conhecido pela ocorrência de tráfico de drogas**, restando caracterizada a fundada suspeita e indícios mínimos suficientes a embasar situação de flagrante delito, a guarnição procedeu com a entrada na residência, conforme a ressalva constitucional. Frisa que, **ao tentar entrar pela**

Documento eletrônico VDA59007713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:42
Código de Controle do Documento: d70e64c2-406e-4d10-981d-8ee76358b31e

porta, a mesma estava trancada com uma barra de ferro por detrás, o que impossibilitou a entrada por essa abertura. Ato contínuo, o Sd PM Camilo logrou êxito em abrir a janela e adentrar pela mesma. Nesse momento, foi possível **identificar um masculino adentrando ao banheiro, o qual fica de frente para a janela, e tentando dispensar algo acionando a descarga do vaso sanitário**. Já dentro do imóvel, o mesmo foi abordado e colocado em posição de submissão junto ao solo e procedida a algemação, haja vista o espaço confinado e possível reação por parte do indivíduo podendo colocar em risco a sua integridade física, bem como dos policiais, uma vez que, neste momento, havia igualdade numérica dentro da residência, isto é, um policial para a abordagem a um indivíduo. Retirada a barra de ferro da porta, foi possivel desobstruir a entrada. Ao chegar no banheiro, o Sd PM Camilo identificou **dentro do vaso sanitário uma bolsa plástica maior contendo várias porções de substância análoga à cocaína embaladas em pequenas petecas, bem como uma avulsa boiando na água**, pois o sistema de descarga de água não conseguiu descartar a bolsa plástica. Feita a retirada dos estupefacientes do vaso sanitário, foi dado voz de prisão ao masculino abordado pelo crime de tráfico de drogas, sendo informado acerça de seus direitos constitucionais, tais como o de permanecer em silêncio, o nome dos policiais envolvidos na entrada da residência e de sua prisão e do direito de ser representado por um advogado já na Delegacia de Polícia Civil. Ainda em busca na residência, a **guarnição identificou, em um dos quartos, em cima de um móvel, porção avulsa pendente de ser embalada, indicando atividade recente de embalagem e preparo**, conforme foto anexa. O masculino se identificou como MAICON ALEXANDRE MARTINS e, ao ser questionado quanto aos fatos, relatou que estava no local há poucos dias e que é oriundo da cidade de Garopaba. Ademais, relatou que seria sua primeira ocorrência de tráfico de drogas e que vendia cada porção (peteca) pelo valor de R$ 180,00. Ao ser questionado se seria faccionado, o mesmo respondeu que não. Que não possuí nenhum ferimento. No interior da residência foi **encontrado cerca de 17 petecas com substância análoga à cocaina**, as quais, pesadas, redundaram em 89 gramas. Ademais, foi apreendido **apetrechos para a embalagem da substância, notadamente um rolo de saco plástico transparente, uma faca, uma tesoura, uma embalagem de papel seda, uma tampa de balança portátil com resquícios de cocaína e um saco de substância que supostamente aparenta ser bicarbonato de sódio** para incorporação à substância predominante, de modo a fazê-la aumentar a gramagem. Na posse do mesmo também foi possivel localizar e apreender

Documento eletrônico VDA59007713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:42
Código de Controle do Documento: d70e64c2-406e-4d10-981d-8ee76358b31e

> um aparelho celular da Marca Apple, modelo iPhone 12 com uma capa na cor branca. Foi possível localizar também um **bloco contendo folhas de recibos**, muito possivelmente utilizado para anotações, o qual também foi apreendido. Foi encontrado e também apreendido dinheiro relacionado à atividade mercantil do estupefaciente, o qual totalizou a quantia de R$ 542,61 (uma nota de cem reais, sete notas de cinquenta reais, duas notas de vinte reais, cinco notas de dez reais, duas moedas de um real, uma moeda de cinquenta centavos, uma moeda de dez centavos e uma de um centavo).

O Juízo singular converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 81-83, destaquei):

> Estabelecidas tais premissas, passa-se à análise da necessidade da medida cautelar sob o prisma da garantia da ordem pública. Cumpre, portanto, examinar se os elementos informativos coligidos até o momento revelam a existência de risco concreto decorrente do estado de liberdade, especialmente no que diz respeito à possibilidade de reiteração delitiva ou à persistência de condutas potencialmente lesivas ao meio social. Trata- se, assim, de verificar se as circunstâncias do caso concreto demonstram a presença de perigo atual e relevante que justifique a adoção da medida extrema como instrumento de preservação da ordem pública.
>
> No caso em exame, revelam-se especialmente relevantes, em sede de cognição preliminar, as circunstâncias previstas no art. 312, § 3º, incisos I e III, do Código de Processo Penal, relacionadas, respectivamente, ao ***modus operandi*** **da conduta e à natureza e quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas**, elementos que orientam a aferição do risco concreto à ordem pública. No que toca ao art. 310, § 3º, aplica-se ao caso o inciso VI, consistente na existência de perigo de perturbação da tramitação da investigação ou da instrução criminal, bem como risco à coleta, à conservação ou à incolumidade da prova.
>
> No que se refere ao *modus operandi* da conduta (art. 312, § 3º, I, do CPP), os elementos informativos colhidos indicam que a prática delitiva **não se apresentou como fato isolado ou eventual, mas inserida em dinâmica de continuidade da atividade de tráfico em local já conhecido pelas forças de segurança pública**. Conforme relatado pelos policiais responsáveis pela ocorrência, **o imóvel em que se deu a abordagem já havia sido alvo de operação policial anterior voltada à repressão do tráfico de drogas, ocasião em que houve prisão em flagrante pelo mesmo delito**. Ainda assim, **poucos dias** após essa intervenção estatal, surgiram novas informações dando conta de que o ponto de venda teria sido rapidamente reativado. Nesse contexto, **os elementos colhidos indicam que Maicon Alexandre**

Documento eletrônico VDA59007713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:42
Código de Controle do Documento: d70e64c2-406e-4d10-981d-8ee76358b31e

Martins teria assumido a continuidade da atividade de traficância no local, mantendo a dinâmica de comercialização já conhecida pelos agentes, com a venda sendo realizada por meio da janela da residência. Tal circunstância revela, ao menos em análise preliminar, **grau de organização e continuidade na prática criminosa**, evidenciando que a atividade ilícita não se desenvolvia de forma improvisada, mas inserida em **contexto minimamente estruturado de comercialização de entorpecentes**.

A própria dinâmica do flagrante reforça essa conclusão. Conforme narrado pelos policiais, **durante o monitoramento do local foi possível observar movimentação típica de ponto de venda de drogas, com a aproximação de usuários e rápidas interações junto à residência**. Em determinado momento, um indivíduo foi abordado logo após deixar o imóvel e, em sua posse, foi encontrada porção de substância com características semelhantes à cocaína, circunstância que reforçou a fundada suspeita de que naquele endereço ocorria efetivamente a mercancia ilícita. A partir dessa constatação, os policiais procederam à abordagem do imóvel, ocasião em que localizaram o conduzido no interior da residência, bem como **diversas porções de droga já fracionadas e prontas para comercialização**. Tal sequência de eventos evidencia que a prisão decorreu de situação de flagrante diretamente vinculada à dinâmica de comercialização da droga, reforçando os indícios de que o conduzido exercia naquele momento a atividade de tráfico no local.

No tocante à natureza e quantidade da droga apreendida (art. 312, § 3º, III, do CPP), verifica-se que foram localizadas no interior da residência **diversas porções de substância com características semelhantes à cocaína, já fracionadas em invólucros menores, totalizando aproximadamente 89 gramas distribuídos em 17 petecas, além de outra porção de cerca de 7 gramas, bem como outra porção apreendida com o usuário que havia acabado de deixar o local**. Trata-se, portanto, de quantidade expressiva de droga, incompatível com a hipótese de consumo pessoal e indicativa de destinação à mercancia ilícita.

Ademais, foram apreendidos no interior da residência **diversos instrumentos normalmente associados ao preparo e fracionamento de entorpecentes, como rolo de plástico e utensílios utilizados para manipulação da droga, além de substância semelhante a bicarbonato de sódio**. Conforme é amplamente reconhecido na dinâmica do tráfico de cocaína, esse tipo de substância é comumente utilizado como agente de mistura ou diluição do entorpecente, permitindo ao traficante aumentar artificialmente o volume da droga originalmente adquirida e, com isso, ampliar o número de porções destinadas à

Documento eletrônico VDA59007713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:42
Código de Controle do Documento: d70e64c2-406e-4d10-981d-8ee76358b31e

comercialização. Tal prática possibilita a multiplicação das unidades de venda e, consequentemente, a maximização do lucro obtido com a atividade ilícita.

A apreensão desse tipo de material, portanto, não se limita a indicar a simples posse de entorpecente, mas **revela indícios de que o conduzido realizava também o preparo e a manipulação da droga para posterior fracionamento e venda, circunstância que denota grau mais elevado de organização na prática da traficância**. Esses elementos evidenciam, em análise preliminar, aparente **profissionalização da atividade de tráfico**, com utilização de técnicas destinadas a potencializar a quantidade de produto disponível para o comércio ilícito.

Por sua vez, quanto à hipótese prevista no art. 310, § 3º, VI, do CPP, também se verificam elementos indicativos de risco à preservação da prova. Conforme narrado pelos policiais responsáveis pela ocorrência, no momento em que perceberam a entrada da guarnição no imóvel, Maicon Alexandre Martins **correu em direção ao banheiro e acionou a descarga do vaso sanitário na tentativa de dispensar o material entorpecente**, sendo posteriormente recuperada pelos agentes uma embalagem plástica contendo diversas porções de cocaína que estavam no interior do vaso. Tal comportamento evidencia **tentativa concreta de ocultar ou destruir elementos probatórios relacionados à infração penal**, circunstância que demonstra risco de comprometimento da coleta e da conservação da prova, justificando a incidência da hipótese prevista no dispositivo legal mencionado.

Por fim, embora o conduzido não ostente antecedentes criminais registrados, tal circunstância, por si só, não é suficiente para afastar a avaliação de risco extraída das circunstâncias concretas do caso. A análise da necessidade da custódia cautelar não se limita à verificação da vida pregressa do investigado, devendo considerar, sobretudo, os elementos objetivos do fato investigado, o modo de execução da conduta e o contexto em que se deu a prisão.

No caso concreto, a existência de indícios de que o conduzido assumiu a continuidade de ponto de tráfico recentemente desarticulado pela polícia, a quantidade e a forma de acondicionamento da droga apreendida, o uso de substâncias destinadas à ampliação do volume do entorpecente e a tentativa de ocultação de provas no momento da abordagem constituem elementos concretos que evidenciam risco relevante à ordem pública e à regularidade da investigação, circunstâncias que não são neutralizadas pela ausência de registros criminais anteriores.

Nesse contexto extrai-se a **forte probabilidade de reiteração** em caso de concessão da liberdade ao conduzido, cuja periculosidade se mostra evidenciada pela **aparente**

Documento eletrônico VDA59007713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:42
Código de Controle do Documento: d70e64c2-406e-4d10-981d-8ee76358b31e

> **habitualidade na atividade da traficância**, bem assim com a informação de que não exerce trabalho lícito, de modo que a mera aplicação de medidas cautelares - ainda que acompanhadas de monitoramento eletrônico -, as quais restringem a liberdade do suposto infrator, mas não a tolhe totalmente, não são suficientes para evitar a reiteração criminosa.
>
> Assim, ao permanecer em liberdade e persistir na prática criminosa, evidencia- se que o indiciado representa efetiva ameaça à ordem pública. Não se tratam de conjecturas ou suposições, mas de fatos concretos que revelam a imprescindibilidade da medida extrema; diante desse cenário, emergem elementos certos e plausíveis que permitem concluir que o conduzido, solto, implica em evidente risco à coletividade.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem.

Feito esse registro, passo ao exame das teses trazidas na impetração.

II. Nulidade não constatada

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, depois do ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, sem autorização judicial, logra encontrar e apreender objetos ilícitos, de sorte a configurar a prática de crimes cujo caráter permanente legitimaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO**, **com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280)**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas** *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

É necessário, portanto, que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa**, **ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo**. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, depois de prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, com base em mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira

Documento eletrônico VDA59007713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:42
Código de Controle do Documento: d70e64c2-406e-4d10-981d-8ee76358b31e

forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.
A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.
Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou - sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, DJe 30/5/2017) - a tentar dar concretude à expressão "fundadas razões", por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP**.
Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.
Feito esse registro, **não identifico**, nesse momento processual, a ilegalidade suscitada pela defesa.
A moldura fática extraída do auto de prisão em flagrante e do decreto preventivo indica que, **apenas 6 dias após deflagrar operação que resultou na prisão em flagrante de alguns investigados pela suposta prática de tráfico de drogas, os policiais realizaram novo monitoramento em local, para apurar notícias de que havia sido retomada a venda de entorpecentes**.
Durante a campana, **avistaram quando uma pessoa chegou à casa de moto, desembarcou, entrou no imóvel e saiu rapidamente**. Ato contínuo, ela foi abordada em via pública e, em busca pessoal, foi **encontrada uma porção de cocaína**.
Diante desse cenário, os policiais ingressaram na casa. Foi necessário entrar por uma janela, uma vez que havia uma barra de ferro atrás da porta. Assim que chegaram, os agentes **encontraram o ora recorrente no banheiro enquanto dispensava porções de cocaína pelo vaso sanitário**. Além disso, foi apreendida **outra porção do mesmo entorpecente e petrechos utilizados no fracionamento e na comercialização da droga**.
Verifico, portanto, que as circunstâncias objetivas do caso conferem plausibilidade à versão apresentada pelos policiais e, por consequência, evidenciam a presença de justa causa para a diligência, diante da narrativa de que **foi realizado monitoramento antes do ingresso no local, com a visualização de atos indicativos do comércio de drogas e a abordagem de uma pessoa que esteve no imóvel e saiu de lá com uma porção de cocaína**, o que denota justa causa para o ingresso na moradia do acusado.
Assim, considero **prematuro**, neste momento processual e na via estreita do habeas corpus, o trancamento do processo,

Documento eletrônico VDA59007713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:42
Código de Controle do Documento: d70e64c2-406e-4d10-981d-8ee76358b31e

especialmente porque a a revisão das circunstâncias fáticas da abordagem ocorrida ensejaria **ampla dilação probatória**, como bem delineado no acórdão recorrido, o que **não é cabível** na via mandamental.
Destaco que nada impede a oportuna reavaliação do *standard* probatório que vier a ser, **eventualmente**, utilizado para dar procedência ao pedido formulado pela acusação.

III. Prisão preventiva fundamentada
A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
Pela leitura dos excertos transcritos, **não constato flagrante ilegalidade**, uma vez que o decreto preventivo menciona expressamente a **gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e o risco de reiteração delitiva**.
Com efeito, as circunstâncias da prisão em flagrante do réu evidenciam que ele agiu de forma a **dar continuidade à venda de drogas em ponto conhecido por tal atividade, logo após a prisão em flagrante das pessoas que ali realizavam o comércio espúrio**. Além disso, o *decisum* relata a apreensão de cerca de **96 g de cocaína e de petrechos utilizados no fracionamento e na venda de drogas, além da tentativa de descartar as substâncias ilícitas para destruir a prova da materialidade delitiva**.
Nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e **outras circunstâncias do caso indiquem a maior reprovabilidade da conduta investigada**, tais dados são bastantes para demonstrar a **gravidade concreta do delito** e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
Nesse sentido:

> [...]
> 6. As instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública (arts. 312 e 313 do CPP), destacando a gravidade concreta da conduta, demonstrada pela apreensão de 88 pedras de crack, além de maconha, **balança de precisão e invólucros para embalagem, elementos que evidenciam a potencial periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva**, sendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão.
> 7. Condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da medida extrema, devidamente demonstrados pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59007713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:42
Código de Controle do Documento: d70e64c2-406e-4d10-981d-8ee76358b31e

> [...]
> 10. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no RHC n. 233.286/PE**, relator Ministro **Carlos Pires Brandão**, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

> Ademais, as "condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, conforme entendimento pacífico desta Corte" (**AgRg no RHC n. 228.215/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJEN de 23/4/2026).
> Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.
> Por idênticos fundamentos, (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
> A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**HC n. 745.982/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/9/2022).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59007713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:42
Código de Controle do Documento: d70e64c2-406e-4d10-981d-8ee76358b31e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.555 / SC

Número Registro: 2026/0164080-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50004558820268240044 50010582320268240575 50249252420268240000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS GUSTAVO AGASSI
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO AGASSI - SC071205
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MAICON ALEXANDRE MARTINS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAICON ALEXANDRE MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO AGASSI - SC071205
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59265109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:08:15
Código de Controle do Documento: 9a3334a7-be37-42a1-9ed9-aa57ef996fe8

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:08:15
Código de Controle do Documento: 9a3334a7-be37-42a1-9ed9-aa57ef996fe8